



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Núcleo de Aceleração de Julgamentos e de Cumprimento de Metas de 1ª Instância (NAJ de 1ª Instância)
Comarca de Itumbiara - 2ª Vara Cível e Ambiental
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Autos 533526-44.2018.8.09.0087

Parte autora: Jovair Amado Da Silva

Requerido(a)(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Vistos etc.

I - O autor ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, ao argumento de que é portador de enfermidade, em decorrência de acidente, que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho.

Acostou documentos.

Foi deferida a gratuidade requerida e determinada a citação do réu.

O demandado apresentou contestação, acostando documentos.

Realizada perícia médica.

Vieram-me então conclusos os autos.

II - A questão posta em juízo não necessita de prova em audiência, ensejando seu julgamento antecipado. O processo encontra-se em ordem, não havendo irregularidades ou vícios capazes de invalidá-lo, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Discute-se nos autos a possibilidade da concessão de auxílio acidentário ou a conversão em aposentadoria por invalidez a trabalhador.

Saliento que para a concessão desses benefícios devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho permanente e total, verificada mediante exame médico pericial, bem como a ocorrência de acidente de qualquer natureza, a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual e a relação de causa e consequência entre o acidente e a redução da capacidade.

Ao subsumir os requisitos legais ao conjunto probatório contido no feito, chega-se à compreensão de que todos os elementos necessários à concessão aposentadoria por invalidez acidentária foram satisfatoriamente demonstrados, porque por intermédio dos depoimentos prestados em audiência constata-se que o autor foi vítima de acidente de trabalho, além de que conforme os documentos anexados percebe-se que o autor recebia auxílio doença, cumprindo a qualidade de segurado.

No caso em exame a perícia concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora, indicando que há um transtorno do plexo braquial direito.

Desta feita, nota-se a impossibilidade da parte autora em desenvolver suas atividades habituais, em especial atividades que exijam esforço físico, típicas daquelas que o autor desenvolvia.

Assim, o espírito da lei é no sentido da proteção integral do trabalhador quando no serviço ou à disposição dele, assegurando-o contra ofensas que possam atingi-lo.

Sobre o tema:

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARIOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 28/09/2022 08:51:41



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESENTES. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Comprovados a condição de segurado, o cumprimento do período de carência exigido na lei e a incapacidade laborativa temporária, impõe-se restabelecer o auxílio-doença, a contar da suspensão, até que seja constatada a recuperação da capacidade do segurado para o trabalho, por meio de nova perícia médica, ou a sua incapacidade permanente, quando será convertido o benefício em aposentadoria por invalidez. 2. Em virtude do restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício anteriormente percebido, não houve a perda da qualidade de segurado, consoante dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/09. 3. Apelo desprovido, com majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0055077-81.2013.8.09.0011, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2020, DJe de 29/06/2020)

Portanto, as provas demonstram a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho anteriormente desenvolvido em razão de acidente. Desta feita, tenho que ao caso em concreto melhor se adequa o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

III - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o requerido a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, com efeitos retroativos à data da cessação do benefício (30/07/2019).

Condeno, outrossim, o requerido ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a serem corrigidos monetariamente a partir do respectivo vencimento de cada parcela, nos termos da Lei no 6.899/81 e das súmulas de no 43 e 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se os índices legais de correção, e acrescidos de juros de mora a razão de 0,5% a.m., a partir da citação.

Em cumprimento ao princípio da sucumbência, fica o requerido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil c/c Súmula 111, do STJ.

Sem condenação em custas processuais, por isenção legal.

Publicada e registrada em meio eletrônico (Lei 11.419/06).

Intimem-se.

Transitada em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se.

De Goiânia para Itumbiara, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário 1.059/2022)